



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 11/12/2024 18:23:06.710 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 2861/2024

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 2.861, DE 2024

Dispõe sobre a violência política contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para prevenir, sancionar e combater a violência política contra mulheres nos espaços e atividades relacionados ao exercício de suas funções públicas, representativas ou políticas.

Art. 2º A Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher qualquer ação, conduta ou omissão que envolva violência física, sexual, psicológica, moral, econômica ou simbólica, realizada de forma direta, indireta ou através de terceiros, com o propósito de restringir, impedir, constranger ou dificultar o exercício legítimo e fundamental dos seus direitos políticos.

.....” (NR)

“Art. 3º-A. A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e os partidos políticos estabelecerão regras específicas, no âmbito de suas competências, para prevenir, sancionar e combater a prática da violência política contra as mulheres.

§ 1º As autoridades competentes devem privilegiar a garantia do efetivo exercício do direito violado, de modo imediato, sobretudo no período da campanha eleitoral, conferindo especial importância às declarações da vítima e



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244841495400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto



* C D 2 4 4 8 4 1 4 9 5 4 0 0 *

aos elementos indiciários.

§ 2º A aplicação das sanções administrativas ou disciplinares se dá sem prejuízo da indenização e da ação penal cabível.

§ 3º Quando o processo administrativo ou disciplinar revelar indícios da prática de infração penal, o fato deverá ser comunicado ao Ministério Público imediatamente”.

Art. 3º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a inclusão dos seguintes artigos:

“Art. 237-A. Para o exercício de seus direitos de participação política, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, no âmbito de suas competências, garantirão às mulheres igualdade de oportunidades e de tratamento, não discriminação e equidade no acesso às instâncias de representação política e no exercício de suas funções públicas. ”

“Art. 323-A. Produzir, divulgar, transmitir ou retransmitir propaganda eleitoral que contenha violência política contra a mulher, especialmente aquela que disputa um cargo de representação política na esfera federal, estadual ou municipal.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e pagamento de 150 a 200 dias multa.

Parágrafo único. As penas cominadas neste artigo serão calculadas em dobro, se a violência for divulgada pela internet ou por meio de serviços de mensageria privada durante o transcurso da campanha eleitoral. ”

Art. 4º. O artigo 15 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

.....
.....

X – prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher, com a definição clara de procedimentos para a célere apuração dos



* C D 2 4 4 8 4 1 4 9 5 4 0 0 *

fatos e para a aplicação de penalidades aos filiados assim que a prática da violência for constatada. ” (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
No exercício da Presidência

Apresentação: 11/12/2024 18:23:06.710 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 2861/2024

SBT-A n.1



* C D 2 4 4 8 4 1 4 9 5 4 0 0 *

